



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000326100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2032821-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é peticionário EDIVALDO RAFAEL ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a preliminar de nulidade, indefiram os pedidos revisionais. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº 2032821-52.2025.8.26.0000

Peticionário: Edivaldo Rafael Albino

Voto nº 21.668

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Edivaldo Rafael Albino busca a desconstituição do acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal que aumentou a sua pena para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, alterando o regime prisional para o fechado, por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de nulidade na abordagem policial por denúncia anônima e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, conforme precedentes do STJ.

4. Não há ilegalidade na abordagem policial, pois a denúncia anônima foi corroborada por flagrante delito e apreensão de entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedidos revisionais indeferidos.

6. Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não se presta à reapreciação de teses já decididas. 2. Denúncia anônima pode justificar abordagem policial quando corroborada por flagrante."

Legislação citada: CPP, art. 621, inciso I.

Jurisprudência citada: STJ, RvCr 2877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Revisor Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 25.02.2016. STJ, AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.03.2015. STJ, HC 416.189/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.11.2017.

Trata-se de pedido de revisão criminal, ajuizada por **Edivaldo Rafael Albino**, objetivando a desconstituição do acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **18/04/2022** (cf. fl. 289), o qual negou provimento ao apelo defensivo, e deu provimento ao recurso ministerial para, mantendo a condenação do recorrente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, aumentar sua pena para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, bem como para alterar o regime prisional de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento de pena para o inicial fechado.

Preliminarmente, alega a defesa a existência de nulidade. Argumenta que a abordagem realizada no dia dos fatos se deu sem a devida justa causa ou fundada suspeita para tanto, uma vez que foi provocada por denúncia anônima. No mérito, busca a redução da pena e o abrandamento do regime prisional impostos (fls. 02/17).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, do contrário, pelo seu indeferimento (fls. 825/828).

É o relatório.

A revisão não merece acolhimento.

Como se nota, pretende a defesa do réu a reapreciação das teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Extraí-se dos autos que o peticionário foi processado e condenado porque, no dia 29 de março de 2021, por volta de 21h54, na estrada do Sapé, na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, agindo em concurso, com unidade de desígnios e propósitos com Luiz Davi de Araujo Santos, transportava, para fins de comércio ilícito, 07 (sete) "tijolos", contendo 4.914,85 gramas (peso líquido), de maconha; substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inicialmente, observa-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em falta de justa causa ou fundada suspeita para a abordagem policial, por ter sido provocada por delação anônima.

Segundo os policiais, que o prenderam em flagrante, após receberem "denúncia anônima" dando conta que **Edivaldo** e seu comparsa estavam na cidade de Presidente Prudente/SP para buscar droga em um veículo de cor preta, aguardaram a chegada deles e fizeram rápido acompanhamento, os quais tentaram fugir em alta velocidade e entraram em uma estrada de terra, sendo que o passageiro começou a jogar "tijolos" de maconha pelo vidro do carro. Eles bateram numa cerca e foram abordados. Indagados, confirmaram que haviam adquirido cinco Kg de maconha em Presidente Prudente/SP, e os estavam levando para Paraguaçu Paulista/SP. Retornaram, então, pela estrada e acharam os "tijolos" de maconha. Informaram, por derradeiro, que já tiveram contato com o peticionário em abordagens e outras ocorrências de tráficos (cf. fl. 660).

Verifica-se, nesse ponto, que não há qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais. A ação dos policiais militares envolve certa subjetividade, mas, no caso, os policiais já tinham conhecimento, por informações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

apócrifas, que os ocupantes de certo veículo preto transportariam a maconha, quando se depararam com aludido automóvel, e decidiram pela abordagem. Ora, a polícia e o Judiciário não podem ignorar essas "denúncias", principalmente em delitos de tráfico de drogas, em que dificilmente testemunhas civis aceitam ser identificadas e prestam depoimentos, por fundado receio de se envolver. Ademais, no presente caso, não há como negar a veracidade das delações, que culminaram com a apreensão de considerável quantidade de droga com o peticionário.

Além do mais, o peticionário já transportava consigo o entorpecente para venda, comportamento este que configura o tráfico, pois, como se sabe, tal delito se consuma com a prática de qualquer uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, que, se preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Afasta-se, portanto, a prejudicial arguida.

No mais, da leitura do acórdão, constata-se que a condenação foi amplamente fundamentada, inclusive quanto à dosimetria das penas e escolha do regime prisional.

Cumpre transcrever, por oportuno, excerto do Acórdão, que demonstra a sua ampla fundamentação:

"(...) Os depoimentos dos policiais foram coesos e harmônicos no sentido de que receberam uma denúncia anônima sobre dois indivíduos que fariam transporte de cinco quilos de maconha, saindo de Presidente Prudente. Afirmaram que após breve acompanhamento, o veículo empreendeu fuga, e a droga ser dispensada pela janela do motorista. Depois da abordagem dos réus, estes confessaram que tinham pegado o entorpecente naquela cidade para levá-lo à cidade onde residiam. Por fim, relataram terem encontrado os tijolos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

dispensados pela janela do veículo. Não há por que duvidar de tais declarações.

Os testemunhos de policiais destacados para a realização da repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos. Podem ser rechaçados somente quando comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova, como ocorre com todo tipo de prova testemunhal (TACRIM, ap. nº 1.031.619-0 - Cotia - apes.: Pedro Pinheiro Filho e Ornar José Nogueira - VI526). Nesse teor, também, v. aresto do STF no HC nº 73.518/SP, rel. MIN. CELSO DE MELLO. (...)

A autoria ficou também demonstrada quanto ao acusado Edivaldo, em que pese ambos os réus terem sustentado que ele desconhecia o transporte da droga em seu veículo. Com efeito, as narrativas apresentadas por Edivaldo na delegacia de polícia e em juízo apresentam contradições. Em solo policial, o apelante afirmou que foi a Presidente Prudente levar sua irmã àquela cidade, mas em Juízo, disse que foi buscar sua mãe. Na delegacia, alegou que o corréu jogou as drogas pela janela do motorista, mas em juízo, narrou que o entorpecente foi arremessado pela janela do passageiro.

Os policiais militares confirmaram essa última versão. E, quem estava sentado como passageiro era Edivaldo, concluindo-se que este atirou os entorpecentes pela janela, pois, se Davi conduzia o veículo em alta velocidade, fugindo dos policiais, parece claro que ele não conseguiria jogar vários tijolos de um quilo de maconha pela janela do passageiro.

Por outro lado, se Edivaldo foi à Presidente Prudente para buscar a genitora, como ele alegou em juízo, causa estranheza que a tenha deixado na cidade, mesmo depois de encontrá-la desmaiada após consumir drogas, sem nem ao menos socorrê-la antes.

Ademais, como bem ponderou a Procuradoria Geral de Justiça, não parece possível que Edivaldo, que se declarou usuário de maconha, não tenha percebido o odor de cinco quilos de maconha dentro do carro, embaixo do banco onde se encontrava. É claro, portanto, que Edivaldo sabia da presença dos entorpecentes no interior do veículo e que ambos foram juntos a Presidente Prudente buscar a droga para ser vendida em Paraguaçu Paulista, nos termos da denúncia anônima recebida pelo Copom.

O fato de os réus não terem sido surpreendidos praticando a mercancia,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

não os beneficia, uma vez que foi fartamente demonstrado que eles transportavam consigo 4.914,85 de maconha, suficiente para configuração do crime de tráfico de entorpecentes, delito de conteúdo variado ou misto alternativo, de modo que qualquer das condutas descritas no dispositivo o tipifica.

Destarte, não há se falar em absolvição, pois a convicção do juízo a quo encontrou aparato no conjunto probatório apresentado, que se mostra conclusivo e em consonância com a dinâmica dos fatos, sendo correto o desfecho condenatório, que deve ser mantida.

Passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pretensão ministerial é para o aumento da pena base do sentenciado Edivaldo em virtude dos maus antecedentes e em razão da grande quantidade de drogas apreendidas.

Observa-se que o réu já foi condenado por delito de tráfico de entorpecentes por fato anterior ao presente. E, diferentemente do que alegaram as partes em razões finais, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa operou-se em 18 de abril de 2018 (processo nº 0000057-97.2018.8.26.0580). O acusado é, portanto, reincidente específico.

No mais, as circunstâncias judiciais objetivas revelam dolo acima do mínimo exigido pelo tipo penal. Com efeito, os apelantes foram surpreendidos na posse de expressiva quantidade de droga, a qual serviria para abastecer centenas de consumidores (quase cinco quilos de maconha).

*Fixo ao réu, assim, pena-base de **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias multa.***

Na segunda fase, não há atenuantes a serem reconhecidas em favor de Edivaldo, não se podendo aplicar a agravante da reincidência não anotada na sentença, e que não foi objeto de recurso do Ministério Público, já tendo sido acima considerada para fins de majoração da pena base. (...)

Na terceira fase, agiu acertadamente o Juiz “a quo” em afastar aos dois sentenciados o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Isto porque tal redutor destina-se ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa. No caso em tela, há evidências de os acusados estejam envolvidos com organização criminosa, pois a quantidade de droga apreendida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

(07 tijolos de maconha, pesando quase 5 kg) evidencia que se dedicam à atividade criminosa de maneira habitual, até porque traficantes iniciantes e eventuais não teriam o poder econômico para adquirir tamanha quantidade de entorpecente.

Acrescente-se que Edivaldo é reincidente por crime de tráfico de entorpecentes e no celular de Luiz foram identificadas diversas mensagens alusivas ao tráfico de drogas, nos termos da perícia realizada (laudo de fls. 368/380), a demonstrar dedicação às atividades criminosas.

No que toca o regime para cumprimento inicial das penas, fixado pelo juiz sentenciante em semiaberto, razão igualmente assiste ao Ministério Público em se inconformismo.

Com efeito, o regime inicial fechado mostra-se o único adequado a ambos os acusados, pois as circunstâncias em que cometido o delito demonstra que regime mais brando não seria suficiente para atingir o caráter qualitativo da reprimenda.

E não se olvide que a traficância é mola propulsora da criminalidade que assola o país, uma vez que o usuário, na ânsia de sustentar seu vício, pratica toda sorte de delitos, abalando consequentemente toda a sociedade.

Nessa esteira entende o C. Superior Tribunal de Justiça: (...) **Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF. - Observa-se que, apesar da primariedade do paciente e de o montante da pena (5 anos de reclusão) comportarem, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos, elemento que, inclusive, foi valorado na terceira etapa da dosimetria da pena, quando do não reconhecimento do privilégio. Precedentes. — Habeas corpus não conhecido. (HC 416.189/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017).**

Registre-se que não se ignora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840/ES, em que declarou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

inconstitucionalidade do estabelecido no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação trazida pela Lei nº 11.464/07), que determinou o fechado como o regime inicial de cumprimento de pena nas condenações por tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, tal julgado não proibiu a aplicação de regime mais rigoroso, se as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem, justamente a hipótese dos autos, considerando a expressiva quantidade de droga, que se não apreendida fosse, atingiria inúmeros usuários, causando instabilidade e prejuízos de grandes proporções ao corpo social, a recomendar resposta enérgica.

*Deve ser acrescentado, ainda, o tanto considerado anteriormente para fixação do quantum da pena e inaplicabilidade do redutor, ou seja, a reincidência de Edivaldo e a demonstração de dedicação de Luz à atividades criminosas, de forma a evidenciar que os apelantes não fazem jus a regime mais brando, diverso do **fechado**"*

(...)

Nessas circunstâncias, pelo meu voto, NEGA-SE provimento ao recurso defensivo e DÁ-SE provimento ao recurso ministerial para readequar a pena do sentenciado Edivaldo Rafael Albino para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa, no piso, bem como para alterar o regime prisional de cumprimento de penas para o inicial fechado (...) (cf. fls. 653/672 - grifei).

Como se vê, a decisão, ao contrário do deduzido pelo peticionário, não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos (cf. artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal).

De mais a mais, é na individualização da pena que se deve, sem dúvida, reconhecer a maior reprovabilidade da conduta, sendo permitido ao julgador atuar com discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, dentro dos parâmetros abstratamente cominados pela lei. Justamente por isso, questões relativas à fixação da reprimenda, que se sujeitem a entendimentos e posicionamentos, não devem ser alteradas em sede de revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Nesse sentido: ***"Revisão Criminal — Estupro — Penas. Critérios de fixação. Elevação da pena-base. Ausência de aparente erro ou injustiça na decisão. PEDIDO INDEFERIDO"*** (Revisão Criminal nº 0288098-65.2009.8.26.0000, 10ª Câmara Criminal, Des. Relatora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 04/10/2012).

Ante o exposto, afastada a preliminar de nulidade, indeferem-se os pedidos revisionais.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator